



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Vereador Luciano Marcio de Oliveira-Luciano do Gás

REF: Requerimento nº 021/2025

PROJETO DE LEI Nº 057/2025

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico postulado pelo vereador **Luciano Marcio de Oliveira-Luciano do Gás**, sobre a legalidade e constitucionalidade de projeto de lei acima indicado, dispõe sobre a contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para prever a contratação temporária de servidor em substituição daquele que eventualmente ocupar cargo de agente político.

Fundamentação Jurídica

O inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

“IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A norma constitucional confere competência à lei ordinária para definir as hipóteses específicas em que será possível a contratação temporária, desde que haja interesse público excepcional e necessidade temporária, devidamente caracterizados.

A contratação temporária de servidor para substituição daquele que estiver legalmente afastado em razão do exercício de cargo de agente político



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



pode ser considerada constitucional, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- Previsão em lei específica, nos moldes do art. 37, IX, CF/88;
- Comprovação da necessidade temporária e excepcional interesse público, devidamente motivada em cada caso concreto;
- A contratação não pode se converter em mecanismo de provimento indireto de cargos efetivos, sob pena de burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF);
- Observância estrita dos princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – art. 37, caput, CF).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária só se legitima quando estiver fundada em situação excepcional, previamente definida em lei, e com demonstração concreta da impossibilidade de solução diversa.

Ementa: CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES (ART. 37, IX, CF). LEI COMPLEMENTAR 12/1992 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF). A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais. 2. A Lei Complementar 12/1992 do Estado do Mato Grosso valeu-se de termos vagos e indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre virtualmente qualquer atividade, admitindo ainda a prorrogação dos vínculos temporários por tempo indeterminado, em franca violação ao art. 37, IX, da CF. 3. Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional o art. 264, inciso VI e § 1º, parte final, da Lei Complementar 4/90, ambos com redação conferida pela LC 12/92, com efeitos ex nunc, preservados os contratos em vigor que tenham sido celebrados exclusivamente com fundamento nos referidos dispositivos, por um prazo máximo de até 12 (doze) meses da publicação da ata deste julgamento. ADI 3662 / MT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Nesse contexto, para que o projeto de lei seja considerado constitucional, deve conter disposições claras que estabeleçam critérios objetivos para a contratação temporária; fixem o prazo máximo da contratação, vinculado ao período de afastamento do servidor efetivo; determinem que a substituição ocorrerá apenas nos casos em que a vacância temporária comprometer a continuidade do serviço público essencial; exijam a justificação formal e individualizada da contratação.

Conclusão

Diante do exposto, é juridicamente viável e constitucional a edição de norma que determine a adoção de práticas antirracistas, incluindo a revisão e eventual substituição de nomes de ruas já nomeadas que homenageiem figuras associadas ao racismo estrutural ou à escravidão.

Recomenda-se, entretanto, que o processo de revisão:

- Seja transparente e amplamente participativo;
- Contenha critérios objetivos e histórico-culturais;
- Seja acompanhado de ações educativas e compensatórias (como placas explicativas, exposições, etc.).

S. M. J. é o parecer.

Formiga-MG, 03 de junho de 2.025.

MIRIAM MARA
MENDONCA:07
612819678

Assinado de forma digital
por MIRIAM MARA
MENDONCA:07612819678
Dados: 2025.06.03
22:43:52 -03'00'

Miriam Mara Mendonça

OAB/MG 148.046